



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER CONTRÁRIO Nº. 017/2026

Ao Projeto de Lei nº 028/2025

Autoria do vereador Jean Doriel da Silva

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº 028/2025**, de autoria do vereador Jean Doriel da Silva, que *“Dispõe sobre a concessão de transporte gratuito em ônibus municipal para mulheres grávidas em situação de vulnerabilidade social, de Itapetinga e dá outras providências”*, após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade, chegou a seguinte conclusão:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 028/2025 que visa instituir a gratuidade no transporte público coletivo municipal para mulheres grávidas em situação de vulnerabilidade social.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria, embora revestida de relevante caráter social, apresenta vícios de ordem jurídica que impedem sua regular tramitação.

Inicialmente, cumpre destacar que o serviço de transporte público coletivo municipal, quando prestado mediante concessão ou permissão, é regido por contrato administrativo que estabelece, entre outros aspectos, a política tarifária e as hipóteses de gratuidade. Nesse sentido, a concessão de novo benefício tarifário não previsto contratualmente configura



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

alteração das condições do contrato vigente, o que não pode ser imposto por iniciativa do Poder Legislativo sem a devida recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Ademais, a proposição interfere diretamente na gestão do serviço público concedido, matéria de competência do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a celebração, fiscalização e eventual revisão dos contratos administrativos. Assim, há evidente vício de iniciativa, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Outrossim, a instituição da gratuidade implica criação indireta de despesa pública, seja pela necessidade de compensação financeira à concessionária, seja pela renúncia de receita tarifária, sem que o projeto apresente estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou indique a fonte de custeio, em desacordo com as normas de responsabilidade fiscal.

Ressalte-se, ainda, que a implementação de políticas públicas dessa natureza demanda planejamento técnico e administrativo, com definição de critérios objetivos para identificação da situação de vulnerabilidade social, o que não se encontra adequadamente disciplinado na proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 028/2025, recomendando sua rejeição, por implicar alteração de contrato de concessão de transporte público vigente, vício de iniciativa e criação de despesa sem a correspondente previsão orçamentária.

Recomenda a comissão ao vereador autor do projeto, que ante a impossibilidade de a proposição legislativa alterar contrato administrativo vigente, que refletirá no orçamento vigente, que venha a propor emenda à lei orçamentária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, para incluir destaque no orçamento para criar meios de compensar a perda financeira a ser assumida pela concessionária de transporte público.



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Sala das Comissões, 27 de abril de 2026.

Emanuelle Brandão Dias Carvalho
Presidente CCJR

Anderson Alves Cruz
Relator CCJR

Eliomar Alves Barreira
Membro CCJR

